

PROCESSO - A.I. Nº 2798360001/98-6
RECORRENTE - ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF nº 2029-11/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0053-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada, diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/98, no valor de R\$15.713,85, refere-se a:

- 1) falta de recolhimento do diferencial de alíquotas na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;
- 2) utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O autuado, em tempo hábil, interpõe defesa, contestando apenas o item 1 da autuação. Informa que conforme os convênios ICMS nºs 55/93, 96/94, 151/94 e o disposto no artigo 77, § 5º, do RICMS/89, os bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários, hipótese esta última que abriga a impugnante, estão isentos do recolhimento do ICMS relativamente à aplicação de diferencial de alíquota.

Aduz que a despeito das normas mencionadas, a empresa apresentou projeto agrícola devidamente comprovado, através de processos administrativos, ao Diretor do DAT, para que fosse reconhecido o direito de dispensa, não obtendo, no entanto, até a presente data, pronunciamento da autoridade citada. Considera, então, que o fato de ter solicitado a referida dispensa já é suficiente para não ser alcançado pela cobrança em questão. Ao final, solicita que seja cancelada a exigência relativa ao item 1 da autuação.

O autuante, em informação fiscal, diz que a Portaria nº 264, de 12/04/95, estabelece as condições necessárias ao reconhecimento da isenção a que alude o autuado. Aduz que o artigo 4º, desta Portaria estabelece que compete ao Diretor do DAT emitir ato declaratório reconhecendo o benefício da isenção, e que, portanto, o fato do interessado entrar com o pedido, oferecer provas e documentos, não significa que o processo será deferido, pois o mesmo fica condicionado ao resultado do pronunciamento dos peritos e da aprovação final do Diretor. Conclui que se até o momento não houve pronunciamento por parte da autoridade é porque o imposto é devido e não existe a isenção. Ao final, solicita a manutenção total do Auto de Infração.

A 6^a JJF julga procedente integralmente o Auto de Infração, e a 1^a CJF nega provimento ao Recurso Voluntário interposto, homologando a Decisão da 6^a JJF.

Inconformado com o resultado do julgamento, interpõe Recurso de Revista o autuado, quanto ao Acórdão CJF nº 2029-11/01.

Discrene sobre o procedimento fiscal, suas razões de defesa e os julgamentos realizados, inclusive decisões divergentes tratando de idêntica questão jurídica, conforme os Acórdãos 2^a CJF nº 0843/99 e 1^a CJF nº 2029-11/01 ora recorrido, os quais preenchem os pressupostos de admissibilidade do Recurso previstos pelo artigo 169, II, do RPAF/99.

Repetem os termos do Convênio ICMS nº 55, de 10/09/93 ratificado pelo Estado da Bahia, e a Portaria nº 264 de 12/04/95 que diz expressamente:

Art.1º O reconhecimento do benefício de isenção previsto pelo Convênio e implementos agrícolas e bens destinados ao Ativo fixo, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, obedecidas as seguintes condições:

I – requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Administração Tributária....

II – firmar termo de compromisso...

Afirma que cumpriu as condições previstas no Convênio 55, pois protocolou seu requerimento perante a repartição fazendária e se o fisco não respondeu o seu pleito, e porque tacitamente o deferiu, até porque o contribuinte não pode ser prejudicado pela Administração Fazendária, nem tampouco o fisco pode se beneficiar de sua própria torpeza explicada na total omissão.

Requer que sejam suas razões recursais acolhidas, para que seja reformado o Acórdão CJF nº 2029-11/01, e julgado IMPROCEDENTE o item 1 deste Auto de Infração. Anexa os acórdãos citados ao Recurso.

A PROFAZ analisa o Recurso, entende presentes os pressupostos de admissibilidade do mesmo pois, os Acórdãos CJF nº 0843/99 e 2375/00 amparam o seu pedido de revista da Decisão Recorrida.

Quanto ao mérito entende que, falta o recorrente o preenchimento dos requisitos mínimos para o gozo do benefício da isenção de complementação de alíquota sobre aquisição de bens e mercadorias destinada ao ativo fixo.

Opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso.

VOTO VENCIDO

Neste Recurso de Revista, quanto ao seu conhecimento, entendo tal qual a Douta PROFAZ, que as decisões paradigmas apresentadas, preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 169, II, “a”, do RPAF/99, logo, voto pelo seu CONHECIMENTO.

Quanto ao mérito, a isenção sobre a complementação de alíquota, em relação a máquinas e produtos destinados a seu ativo fixo, adquiridas em outros Estados da Federação, está condicionada ao previsto pelo Convênio nº 55/93 e Portaria nº 254 de 12/04/95.

O recorrente afirma que cumpriu integralmente as condições para usufruir o benefício, porém, não traz a este processo, em nenhum momento as comprovações do cumprimento.

Se as possui, e numa altura destas já deve ter a Decisão pleiteada, deve provocar a PROFAZ para que, no controle da legalidade, possa fazer com que seja atingido o objetivo perseguido.

Pelas peças componentes deste Processo, outra opção não tenho que, concordar integralmente com Parecer PROFAZ nº 81/02, e votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Revista.

VOTO VENCEDOR

O Recurso de Revista encontra-se devidamente delineado através do art. 169, inc, II, “a”, do RPAF/99, com redação dada pelo Decreto nº 7887/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01, e presta-se a uniformizar entendimentos quando a Decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as Decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No presente caso, não vislumbro divergência de interpretação da legislação, pois na Decisão Recorrida foi negado provimento ao Recurso Voluntário apresentado, porque o Recorrente não logrou êxito em comprovar o direito ao benefício fiscal da dispensa do diferencial de alíquotas, que depende de ato concessivo do Diretor do DAT, e na Decisão trazida como paradigma está consignada a existência de Ato Declaratório reconhecendo ao autuado o direito ao gozo da isenção do pagamento do imposto, porém fazendo o mesmo valer desde a ratificação tácita do Convênio ICMS nº 55/93, em 15/09/93.

Assim, não estando configurada a alegada divergência de interpretação, o meu voto, portanto, é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado, à luz do art. 173, III, do RPAF/99, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279836.0001/98-6, lavrado contra ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$15.713,85, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre o valor de R\$13.593,26, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4.825/89 e 60%, sobre o valor de R\$2.120,59, prevista no art. 61, II, “d”, da lei acima citada, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.934/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo-se homologar o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR/ VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ